

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 20.654/12/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000170904-64  
Reclamação: 40.020130773-51  
Reclamante: Construcoca Comércio de Material de Construção Ltda  
CNPJ: 16.152209/0001-00  
Proc. S. Passivo: Carlos Lúcio Ribeiro D'Angelis  
Origem: DF/Montes Claros

**EMENTA**

**RECLAMAÇÃO - IMPUGNAÇÃO - IMTEMPESTIVIDADE. Restou comprovado nos autos que a impugnação foi apresentada após o prazo previsto na legislação, fato não elidido pela Reclamante. Reclamação indeferida. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre transporte de carvão vegetal de floresta plantada desacobertado de documento fiscal pelo caminhão, placa NTP-1914, de propriedade da autuada.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação e Isolada, capituladas, respectivamente, nos incisos II do art. 56 e II do art. 55, ambos, da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls.22/32.

A Repartição Fazendária se manifesta à fl. 57 e indefere a impugnação apresentada por constatar sua intempestividade.

Tendo em vista o indeferimento por parte do Fisco, a Autuada apresenta, também por procurador regularmente constituído, Reclamação às fls. 61/65.

**DECISÃO**

Trata-se de Reclamação por meio da qual a Autuada se insurge contra ato declaratório de intempestividade da impugnação em razão da aplicação do art. 114, inciso I do RPTA/MG, *in verbis*:

**DA NEGATIVA DE SEGUIMENTO DE IMPUGNAÇÃO**

Art. 114. O chefe da repartição fazendária, ou funcionário por ele designado, negará seguimento à impugnação que:

I - for apresentada fora do prazo legal ou for manifesta a ilegitimidade da parte, devendo a

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

negativa de seguimento ser formalmente comunicada ao impugnante no prazo de 5 (cinco) dias; (Grifado).

O prazo previsto nas normas tributárias mineiras para apresentação de impugnação é de 30 (trinta) dias.

Dispõe o art. 163 da Lei nº 6763/75 que:

Art.163 A impugnação será dirigida ao Conselho de Contribuintes e entregue na repartição fazendária competente ou remetida por via postal ou outro meio, conforme dispuser o regulamento, no prazo de trinta dias.(Grifado).

No mesmo sentido o art. 117 do RPTA/MG:

Art. 117. A impugnação será apresentada em petição escrita dirigida ao Conselho de Contribuintes e entregue na Administração Fazendária a que estiver circunscrito o impugnante ou na Administração Fazendária indicada no Auto de Infração, "no prazo de 30 (trinta) dias" contados da intimação do lançamento de crédito tributário ou do indeferimento de pedido de restituição de indébito tributário. (Grifado).

Conforme o art. 12, inciso II, alínea "a" do RPTA/MG, considera-se efetivada a intimação:

Art. 12. As intimações dos atos do PTA serão consideradas efetivadas:

(...)

II - em se tratando de intimação por via postal com aviso de recebimento:

a) na data do recebimento do documento, por qualquer pessoa, no domicílio fiscal do interessado, ou no escritório de seu representante legal ou mandatário com poderes especiais, ou no escritório de contabilidade autorizado a manter a guarda dos livros e documentos fiscais;

(....)

A intimação para apresentação de impugnação ocorreu no dia 30/08/11, conforme Aviso de Recebimento de fls. 21 dos autos.

A impugnação foi postada na agência dos correios em 30/09/11.

Posto isto, constata-se que a impugnação foi apresentada após os 30 (trinta) dias da intimação, portanto intempestiva.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em indeferir a Reclamação. Participaram do julgamento, além dos

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor) e André Barros de Moura.

**Sala das Sessões, 19 de janeiro de 2012.**

**Maria de Lourdes Medeiros  
Presidente**

**Fernando Luiz Saldanha  
Relator**

CC/MIG